HABEAS CORPUS Nº 493.730 - SP (2019/0045141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP0266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 17):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Indícios de participação do paciente no crime de associação para o tráfico. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. 3. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da motivação dos atos judiciais. 4. Denegada a ordem.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva decretada na sentença condenatória, com a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores dessa custódia cautelar.

Sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois respondeu ao processo em liberdade desde 19/12/2017, por força de decisão do Ministro Marco Aurélio do C. STF nos autos do HC n.º 150.381, sem que tenha praticado qualquer conduta que justifique a decretação da segregação.

Requer a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 33, § 1º, III, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa mínimos, e, na mesma

ocasião, decretou-lhe a prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, prolatada em 19/12/2018, na parte em que tratou da prisão preventiva, tem os seguintes fundamentos (fls. 125/127 - com destaques):

> [...].4 DISPOSIÇÕES FINAIS
> 4.1 Prisão preventiva
> Deve-se observar que os réus, embora tenham permanecido presos durante parte da instrução processual, foram beneficiados com uma decisão em caráter liminar, concedida no HC 150.381, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.
> O Min. Marco Aurélio, relator do writ, considerou que a decisão que decretou a prisão preventiva era carente de fundamentação concreta e que os réus se encontravam presos por tempo em demasia sem a formação da culpa (fls. 3811-3818).
> Importante ressaltar que a decisão liminar não resguardou aos réus a possibilidade de aguardarem o trânsito em julgado em liberdade. Neste momento processual, portanto, possível se faz a reanálise da necessidade da custódia cautelar.
> Finda a instrução processual e examinadas as provas de forma exauriente, conclui- se que os réus se associaram de forma organizada para a prática do tráfico de drogas na cidade de Ibiúna/SP. Durante oito meses de interceptações telefônicas, os réus se organizaram, dividiram a cidade e espalharam pontos de vendas de entorpecentes em diversas regiões. Durante o período de investigação, inúmeros foram os atos de comercialização de drogas, pondo em risco a saúde de diversas pessoas.
> [...]
> GERALDO ("Gê"), na condição de proprietário de um estabelecimento comercial destinado ao entretenimento conhecido como "Bar do Gê", **não somente se associou a traficantes ligados ao PCC, como permitiu que seu estabelecimento fosse usado como ponto de vendas de drogas.** Considerando que a cidade de Ibiúna não conta(va) com muitos espaços de divertimento, a disponibilização de recinto no qual o tráfico pudesse ocorrer sem impedimentos, longe dos olhos da autoridade impulsionou os negócios. PATRÍCIA ("Dinha"), como observado nas interceptações, constantemente se dirigia até o "Bar do Gê" a fim de vender drogas, assim como outros vendedores de substâncias entorpecentes. **Além disso, vê-se que**

> **GERALDO ("Gê") ostenta maus antecedentes e manteve relações não apenas com o grupo comandado por CARLOS ("Carlinhos Cicatriz"), mas também com Anderson ("Alemão") e Allende ("Ale"), outros indivíduos também denunciados com base nesta investigação. O fato de ter disponibilizado seu estabelecimento para o tráfico faz com que a manutenção da liberdade de GERALDO ("Gê") configure, de fato, o perigo para a ordem pública, dado maior potencial de consumidores que pode ser atingido pelo tráfico quando associado ao público do estabelecimento comercial.** Desse modo, de rigor a decretação da custódia cautelar.[...].

Como se vê, ainda que conste na sentença referência à gravidade concreta do crime e à periculosidade do paciente, pelo *fato de ter disponibilizado seu estabelecimento para o tráfico*, além de ostentar maus antecedentes, respondeu ao processo em liberdade, desde 12/12/2017, após liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC n. 150.381, até a prolação da sentença, em 19/12/2018, não sendo apontado nenhum fato recente para justificar a sua segregação provisória.

Esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Nesse sentido: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Não se tendo no tema, com a ausência de motivo que indique a necessidade da custódia cautelar, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, com o envio da senha de acesso aos autos da ação penal n. 0000445-90.2017.8.26.0238.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator